Ano XIX

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 3161

segunda-feira
09 de abril
de 2012

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.406, DE 09 DE ABRIL DE 2012.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - PCRR DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro de servidores da área de saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. O PCCR instituído por esta Lei visa proporcionar aos servidores do Quadro Permanente da Área de Saúde do Município de Boa Vista um sistema organizado de carreiras e remuneração, com foco na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, através da oferta permanente de capacitação e da implementação de medidas que garantam igualdade de oportunidades profissionais aos servidores.

Art. 2º Os princípios e diretrizes que norteiam este PCCR são:

I - universalidade - integram este plano os servidores municipais efetivos pertencentes às carreiras típicas de saúde que participam do processo de trabalho desenvolvido pelo órgão gestor da Saúde do Município de Boa Vista;

II - equidade - fica assegurado o tratamento isonômico aos profissionais ocupantes de cargos iguais ou assemelhados, no que concerne à concessão de direitos e ao cumprimento de obrigações;

III - participação na gestão - os servidores deverão participar conjuntamente com o órgão gestor da Saúde da implementação ou adequação deste Plano às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - publicidade - todos os fatos e atos administrativos referentes a este PCCR serão públicos, garantindo-se total e permanente transparência na gestão do serviço;

V - capacitação do servidor - da aplicação deste PCCR deverá resultar, também, o incentivo aos profissionais de saúde para permanente capacitação e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Plano de Cargos e Carreira: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos nele previstos, e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores da Saúde, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados à sociedade através dos respectivos serviços de Saúde Pública, constituindo-se em instrumento de gestão pública de pessoal;

II - Quadro de Pessoal: é conjunto de carreiras e cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República;

III - Servidores da Saúde: são aqueles inseridos diretamente na prevenção, atenção e promoção à saúde, em estabelecimentos e unidades de saúde, devendo ter qualificação específica na área de atuação em saúde pública;

IV - Carreira: é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

V - Categoria Funcional: constitui-se do agrupamento de cargos públicos segundo o nível de escolaridade exigido para o provimento do cargo.

VI - Classe: é o agrupamento de padrões remuneratórios, escalonados de forma ascendente, de acordo com a evolução do servidor na carreira;

VII - Referência: é a posição distinta na escala ascendente de vencimentos dentro de cada classe, identificada pelos números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão de seu desempenho e do tempo de serviço;

VIII - Padrão de Vencimento: é o valor do vencimento do servidor, de acordo com a classe e referência em que se encontra na Tabela de Vencimentos;

IX - Vencimento Básico: é a parcela remuneratória do servidor na escala de vencimento da carreira em função do cargo ocupado, do nível de escolaridade e do tempo de serviço;

X - Progressão Funcional: é a passagem para o padrão de vencimento imediatamente superior da mesma classe do cargo a que pertence o servidor estável, condicionada à permanência do servidor no padrão inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício e de acordo com o resultado da avaliação de desempenho funcional;

XI - Promoção Funcional: é a passagem do último padrão de vencimento de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, no mesmo cargo;

XII - Enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece o posicionamento do servidor em um determinado cargo, classe e padrão de vencimento, nos termos desta Lei;

XIII - Avaliação de Desempenho: processo que consiste em aferir o grau de atendimento do servidor aos padrões exigidos para o desempenho do cargo, objetivando corrigir eventuais disfunções e estimulá-lo a melhorar os resultados do seu trabalho, especialmente quanto à aptidão, assiduidade, pontualidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtivi-

dade, capacidade de iniciativa e ética profissional.

TÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º O quadro permanente de servidores efetivos da área de saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Boa Vista é estruturado de acordo com o grau de instrução e organizados em categorias funcionais, carreiras, cargos, classes e padrões de vencimento, de acordo com os anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Art. 5º Os cargos do quadro permanente serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso na carreira dar-se-á na primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que pertencer o cargo.

§ 2º Para os servidores pertencentes a categorias profissionais fiscalizadas por conselhos de classe, é condição essencial para a posse a comprovação de sua regular inscrição no respectivo conselho.

Art. 6º O servidor aprovado em concurso público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público.

§ 1º O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periódica e especialmente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios especialmente constituídos para essa finalidade.

§ 2º A comissão especial de avaliação do estágio probatório deverá ser composta exclusivamente por servidores efetivos estáveis, com conhecimentos teóricos e práticos necessários ao desenvolvimento do processo.

Art. 7º O servidor que não preencher os requisitos necessários para aprovação no estágio probatório, em virtude de avaliações negativas, será exonerado do cargo mediante processo administrativo em que lhe seja garantido o contraditório.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional necessária para ingresso no serviço público, será de caráter eliminatório e classificatório, podendo conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades das atribuições de cada cargo:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica;

III - prova de condicionamento físico, mediante a realização de testes específicos;

IV - curso de formação técnico-profissional;

V - exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo;

VI - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos do regulamento;

Parágrafo único. As normas reguladoras do concurso público serão publicadas por meio de edital, o qual deverá dispor, de acordo com as peculiaridades de cada cargo, no mínimo, sobre:

I - o número de vagas a serem preenchidas;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV- os critérios de avaliação dos títulos, quando exigidos;

V - a definição do caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, devendo constar obrigatoriamente:

a) a nacionalidade brasileira;
b) o gozo dos direitos políticos;
c) a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza
Vice-Prefeita
Maria Suely Silva Campos
Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Fábio Almeida de Alencar
Consultor Geral
Maryvaldo Bassal de Freire
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Emerson Alves de Araujo

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Clóvis Melo de Araújo
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretaria Municipal da Saúde- SMSA

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Cremildes Duarte Ramos
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Frankembergen Galvão da Costa
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Maria Helena Veronese Rodrigues
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Werlison Rocha Santos - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora

d) o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
e) a idade mínima de dezoito anos;
f) a aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 9º A realização do concurso público para os cargos de provimento efetivo da área de saúde competirá à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, a qual poderá contar com a participação de outros órgãos e secretarias.

Art. 10. Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e ao número de vagas estabelecido no edital.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites estabelecidos no art. 37, incisos II e III, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DA LOTAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 11. Os servidores da Saúde serão lotados na SMSA e distribuídos nas respectivas unidades, podendo a lotação ocorrer:

I - preferencialmente em unidade de saúde localizada próxima ao domicílio do servidor;

II - a pedido do servidor, dirigido à autoridade da Secretaria Municipal de Saúde, desde que atendida a conveniência do serviço;

III - mediante permuta, com a concordância das chefias.

TÍTULO III
DA CARREIRA DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Art. 12. O PCCR disciplina as atribuições e responsabilidades dos profissionais da área de saúde do Município de Boa Vista, de acordo com o modelo assistencial preconizado pelo Sistema Único de Saúde e a legislação pertinente.

§ 1º O PCCR terá como fundamentos os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º O PCCR visa prover estrutura de cargos e carreiras através da adoção de um sistema permanente de capacitação profissional e do reconhecimento e valorização dos servidores da área de saúde, através da oferta de possibilidades que proporcionem igualdade e oportunidades profissionais, garantindo-se a qualidade dos serviços prestados à população.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS E CARREIRAS

Art. 13.Os cargos e carreiras regidas por esta Lei são estruturados em classes, referências e padrões de vencimento.

Parágrafo único. Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e o número de referências serão estabelecidos de forma que seja possível ao servidor alcançar o último padrão de vencimento da classe do seu cargo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 14. Ficam criados no quadro permanente de servidores da área de saúde do Município de Boa Vista os cargos constantes dos anexos II, III, IV e V desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se extinto o número de cargos cujo quantitativo não esteja referido nesta Lei.

Art. 15. O quadro de servidores de carreira da área de saúde do Município de Boa Vista fica organizado segundo as categorias funcionais a seguir dispostas:

I - Auxiliar Municipal em Saúde: os cargos que tenham como requisito de ingresso a formação de nível fundamental, de acordo com o anexo II;

II - Técnico Municipal em Saúde: os cargos que tenham como requisito de ingresso o curso de nível médio, com formação técnica específica, de acordo com o anexo III;

III - Analista Municipal em Saúde: os cargos que tenham como requisito de ingresso formação de nível superior, de acordo com o anexo IV e V.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 16. O desenvolvimento na carreira dos servidores efetivos abrangidos por este PCCR dar-se-á, exclusivamente, através de progressão e promoção funcional.

Art. 17. Progressão funcional é a passagem para o padrão de vencimento imediatamente superior da mesma classe do cargo a que pertence o servidor estável.

Art. 18. Serão considerados os seguintes critérios e requisitos para habilitação do servidor ao processo de progressão funcional:

I - aprovação no estágio probatório;

II - a permanência do servidor no padrão inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício;

III - não ter sofrido penalidade de advertência, suspensão ou ter sido exonerado, por penalidade, do cargo em comissão que exercia nos doze meses que antecedem a efetivação da progressão;

IV - resultado satisfatório em pelo menos duas avaliações periódicas de desempenho individual.

Art. 19. Promoção funcional é a passagem da última referência de uma classe para a primeira da classe imediatamente superior, no mesmo cargo, com acréscimo pecuniário correspondente ao dobro do percentual que seria devido pela progressão funcional.

§ 1º Além dos requisitos exigidos para a concessão da progressão, é condição para a promoção:

I - o servidor não contar com faltas, atrasos ou saídas antecipadas e não justificadas que somadas perfaçam vinte dias consecutivos ou quarenta dias intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da promoção;

II - obtenção de pelo menos setenta por cento na média de suas duas últimas avaliações de desempenho, nos termos desta Lei.

§ 2º No período em que o servidor estiver sendo avaliado para a promoção, se não forem satisfeitos os requisitos para a concessão desta, também não lhe será concedida a progressão.

§ 3º Aos servidores que, em razão do número de progressões já adquiridas, fizerem jus ao posicionamento na segunda classe de seu cargo ou carreira, será concedida automaticamente a promoção funcional, devendo ser posicionados na respectiva referência da classe.

Art. 20. A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado na segunda referência da classe inicial da respectiva carreira ou cargo no qual tenha ingressado.

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional dos atuais ocupantes de cargo efetivo, computar-se-á o tempo de serviço prestado entre a data da última progressão, concedida sob a vigência da Lei anterior, e a data de publicação da presente Lei.

Art. 21. Ficará suspenso o interstício exigido para a concessão da progressão e promoção funcional, nos seguintes casos:

I - suspensão do vínculo funcional, salvo nos casos considerados como efetivo exercício;

II - licenças por motivo de doença em pessoa da família, para tratamento da própria saúde, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para o serviço militar, para atividade política e para tratar de interesses particulares;

III - afastamentos para o exercício de mandato eletivo ou para servir a outro órgão ou entidade na condição de cedido;

IV- prisão em flagrante ou decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. No caso das licenças para tratar da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, o interstício só será suspenso se a licença ultrapassar noventa dias, ininterruptos ou intercalados, nos vinte e quatro meses que antecederem a efetivação da progressão ou promoção.

Art. 22. Não será concedida promoção funcional concomitantemente com a progressão funcional, respeitado em qualquer caso o inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 23. Atendidos os critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei ou em regulamento, a respectiva Secretaria concederá automaticamente a progressão e a promoção funcional.

CAPÍTULO V
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 24. A capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores efetivos ocorrerá mediante a realização de cursos de formação ministrados por instituições especializadas reconhecidas pelo MEC e através de outras atividades de atualização profissional, observando-se os programas prioritários do SUS.

Art. 25. À Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, caberá a organização, o planejamento, a promoção e o controle dos cursos ou programas de capacitação, buscando as parcerias necessárias, sempre de acordo com as necessidades e prioridades do serviço, vinculando a realização da qualificação ao melhor funcionamento do Sistema de Saúde, dentro dos interstícios estabelecidos, assegurando a todas as categorias funcionais a oportunidade de participação.

§ 1° O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento tem como objetivos:

a) conscientizar o profissional da área de saúde acerca da relevância do seu papel enquanto agente do SUS;
b) preparar o profissional da área de saúde para desenvolver-se na carreira, objetivando seu engajamento no plano de desenvolvimento organizacional do Sistema Único de Saúde - SUS;
c) promover o desenvolvimento integral do servidor, desde os níveis básicos até os mais elevados da educação formal.

§ 2° A Secretaria Municipal de Saúde elaborará um plano de desenvolvimento para capacitação e aperfeiçoamento do servidor para participação em estágios profissionais, visitas técnicas, congressos, seminários, capacitações, cursos de aperfeiçoamento e especialização, afastamento, priorizando o servidor de carreira.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26. A jornada de trabalho do Auxiliar Municipal em Saúde, do Técnico Municipal em Saúde e do Analista Municipal em Saúde será de trinta horas semanais, ressalvados os casos de profissões com carga horária regulamentada em legislação específica.

§ 1° Os servidores efetivos da área de saúde poderão cumprir jornada de trabalho em horário corrido ou mediante turno de serviço ou escala, priorizando a necessidade do trabalho, de acordo com o cargo, observados os intervalos de folgas legais.

§ 2° O tempo que exceder a jornada de trabalho mensal do servidor que labora em regime de plantão será compensado na escala de serviço dos meses subsequentes, a critério da Administração.

§ 3° É vedada a concessão ou admissão de qualquer plantão não presencial, sob pena de o servidor responder civil, penal e administrativamente.

§ 4° Os profissionais da área de saúde ficam impedidos de acumular cargos públicos no âmbito municipal, ressalvada a hipótese de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração, podendo cumprir regime de plantão, nos termos dos parágrafos deste artigo.

§ 5° Os servidores Médicos e Cirurgiões-Dentistas terão jornada semanal de trabalho de vinte horas.

§ 6° É facultado à Administração Municipal instituir, através de Decreto, um sistema de banco de horas visando a compensação do tempo de trabalho que exceder a jornada normal de trabalho do servidor.

CAPÍTULO VII
DAS VANTAGENS

Art. 27. As vantagens devidas aos servidores abrangidos por esta Lei são as previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais sem prejuízo de outras instituídas em leis específicas.

Art. 28. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Gratificação por Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento inicial da carreira do servidor, como retribuição pela participação com aproveitamento em curs de pós-graduação em sentido amplo ou estrito, observac os seguintes percentuais e limites:

I - dez por cento ao servidor que concluir, com aproveitamento, curso de pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula;

II - vinte por cento ao servidor que concluir, com aproveitamento, pós-graduação em nível de mestrado;

III - trinta por cento ao servidor que concluir, com aproveitamento, pós-graduação em nível de doutorado;

§ 1° Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

§ 2° Só será contado como título para efeito da gratificação a que se refere este artigo o diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado emitido por instituição credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

§ 3° A instituição da Gratificação por Qualificação - GQ dependerá de disponibilidade de recursos orçamentários, e será efetuada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executiv

CAPÍTULO VIII
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29. O Secretário Municipal de Saúde instituirá uma comissão permanente composta por cinco servidores efetivos e estáveis, capacitados para apreciar os processos de avaliação de desempenho dos servidores; elaborar formulários para avaliação de desempenho e tempo de serviços; acompanhar e avaliar de forma periódica a aplicação das vantagens e benefícios previstos neste Plano; elaborar o regulamento do sistema de avaliação de desempenho no estágio Probatório e avaliação para efeito progressão e promoção; acompanhar e avaliar, periodicamente, a execução do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores, propondo medidas e ações para o seu aperfeiçoamento; e desempenhar atividades correlatas.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para a Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em Decreto.

TÍTULO IV
DA IMPLANTAÇÃO DO PCCR E DO ENQUADRAMENTO

CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PCCR

Art. 30. A implantação do PCCR instituído por esta Lei consistirá, inicialmente, na passagem e posicionamento dos servidores efetivos da área de saúde do sistema de classifica-

ção atual para o sistema de cargos e carreiras organizadas com base nas disposições desta Lei, devendo ser concluído em até sessenta dias após a sua publicação.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DO ENQUADRAMENTO

Art. 31. Os cargos efetivos dos profissionais da área de saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Boa Vista, constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração instituído pela Lei Municipal nº 712, de 09 de dezembro de 2003, passam a integrar o PCCR estabelecido nesta Lei, na forma dos seus anexos, sendo assegurado o direito adquirido à progressão funcional e promoção por titulação, já incorporadas pelo servidor.

Art. 32. O disciplinamento das regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o artigo anterior será feito por Decreto.

Art. 33. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a implantação do PCCR instituído por esta Lei.

Art. 34. Para a efetivação do disposto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde, mediante a designação de comissão específica, terá o prazo de até sessenta dias, contados da publicação desta Lei, para realizar a avaliação funcional e o enquadramento dos servidores.

§ 1º Os efeitos financeiros decorrentes do processo de enquadramento somente ocorrerão a partir do término dos trabalhos da comissão avaliadora.

§ 2º Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento, a remuneração dos servidores será paga de acordo com a regras em vigor antes da publicação desta Lei.

Art. 35. Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar na redução do vencimento do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor.

Parágrafo único. O servidor cujo vencimento seja maior que o padrão de vencimento decorrente do seu enquadramento, será posicionado no padrão imediatamente superior de sua carreira.

CAPÍTULO II
DO QUADRO EM EXTINÇÃO

Art. 36. O cargo de Atendente de Enfermagem, de nível fundamental, e Auxiliar de Enfermagem, nível médio, passarão a constituir o quadro em extinção, e serão extintos à medida em que forem vagando.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em extinção manterão a progressão e promoção conforme o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Aos servidores contemplados nesta Lei aplicam-se as disposições da lei que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, ressalvados os preceitos específicos contidos nesta Lei.

Art. 38. Em face das modificações introduzidas na estrutura funcional e salarial da Prefeitura, estabelecidas na presente Lei, fica o Poder Executivo, desde já, autorizado a propor alterações e ajustes necessários à adequação da estrutura de cargos efetivos de forma a otimizar recursos no orçamento.

Art. 39. Os anexos I, II, III, IV, V e VI, são partes integrantes e inseparáveis da presente Lei.

Art. 40. As despesas decorrentes da aplicação do PCCR instituído por esta Lei correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 41. É vedada a aplicação diferenciada de reajuste, alteração ou revisão nos vencimentos básicos dos profissionais do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do prazo previsto no § 1º do art. 34.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. O abono salarial previsto na Lei Municipal nº 1.233, de 31 de março de 2010, permanecerá vigente até a implementação dos efeitos financeiros decorrentes da presente Lei, ficando sem aplicação para os servidores abrangidos por esta Lei a partir de então.

Boa Vista, 09 de abril de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA ÁREA DE SAÚDE

		REFERÊNCIAS							
CÓD. CATEG.	CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	8
SAU-NF	A	R$ 684,00	R$ 718,20	R$ 754,11	R$ 791,82	R$ 831,41	R$ 872,98	R$ 916,63	R$ 962,46
	B	R$ 1.058,70	R$ 1.111,64	R$ 1.167,22	R$ 1.225,58	R$ 1.286,86	R$ 1.351,20	R$ 1.418,76	R$ 1.489,70
SAU-NM	C	R$ 980,00	R$ 1.029,00	R$ 1.080,45	R$ 1.134,47	R$ 1.191,20	R$ 1.250,76	R$ 1.313,29	R$ 1.378,96
	D	R$ 1.516,85	R$ 1.592,70	R$ 1.672,33	R$ 1.755,95	R$ 1.843,75	R$ 1.935,93	R$ 2.032,73	R$ 2.134,37
SAU-NS	E	R$ 2.980,00	R$ 3.129,00	R$ 3.285,45	R$ 3.449,72	R$ 3.622,21	R$ 3.803,32	R$ 3.993,49	R$ 4.193,16
	F	R$ 4.612,48	R$ 4.843,10	R$ 5.085,25	R$ 5.339,52	R$ 5.606,49	R$ 5.886,82	R$ 6.181,16	R$ 6.490,22

ANEXO II

QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS CATEGORIA: AUXILIAR MUNICIPAL EM SAÚDE PADRÕES DE VENCIMENTO: A1 A B8				
CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	ITEM	CARGO	QUANTIDADE
AUXILIAR MUNICIPAL CÓD. SAU-NF	NÍVEL FUNDAMENTAL	1	Atendente de Enfermagem (em extinção)	20
			TOTAL DA CATEGORIA	20

ANEXO III

QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS CATEGORIA: TÉCNICO MUNICIPAL EM SAÚDE PADRÕES DE VENCIMENTO: C1 A D8				
CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	ITEM	CARGO	QUANTIDADE
TÉCNICO MUNICIPAL CÓD. SAU-NM	NÍVEL MÉDIO COM FORMAÇÃO TÉCNICA	1	Auxiliar de Enfermagem (em extinção)	162
		2	Técnico em Enfermagem	325
		3	Técnico em Laboratório	30
		4	Técnico em Nutrição e Dietética	15
		5	Técnico em Patologia	6
		6	Técnico em Radiologia	12
		7	Técnico em Saúde Bucal	60
			TOTAL DA CATEGORIA	610

ANEXO IV

QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS CATEGORIA: ANALISTA MUNICIPAL EM SAÚDE PADRÕES DE VENCIMENTO: E1 A F8				
CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	ITEM	CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA MUNICIPAL CÓD. SAU-NS	NÍVEL SUPERIOR	1	Assistente Social	80
		2	Biólogo	20
		3	Biomédico	10
		4	Bioquímico	30
		5	Cirurgião-Dentista	60
		6	Enfermeiro	170
		7	Farmacêutico	20
		8	Fisioterapeuta	20
		9	Fonoaudiólogo	20
		10	Médico Veterinário	7
		11	Nutricionista	30
		12	Psicólogo	30
		13	Terapeuta Ocupacional	10
			TOTAL	507

ANEXO V

QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS CATEGORIA: ANALISTA MUNICIPAL EM SAÚDE - MÉDICO PADRÕES DE VENCIMENTO: E1 A F8				
CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	ITEM	CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA MUNICIPAL CÓD. SAU-NS	NÍVEL SUPERIOR	1	Médico Anestesiologista	10
		2	Médico Cardiologista	5
		3	Médico Cirurgião	2
		4	Médico Cirurgião Pediátrico	8
		5	Médico Cirurgião Plástico	2
		6	Médico Citopatologista	2
		7	Médico Clínico Geral	16
		8	Médico Dermatologista	2
		9	Médico do Trabalho	6
		10	Médico Gastroenterologista	2
		11	Médico Gineco/Obstetra	4
		12	Médico Infectologista/Hematologista	2
		13	Médico Mastologista	2
		14	Médico Nefrologista Pediatra	2
		15	Médico Neuro Pediatra	4
		16	Médico Neurocirurgião	5
		17	Médico Neurologista	4
		18	Médico Oftalmologista	2
		19	Médico Ortopedista	10
		20	Médico Otorrinolaringologista	3
		21	Médico Pediatra	52
		22	Médico Pneumologista	2
		23	Médico Pneumopediatra	2
		24	Médico Psiquiatra	2
		25	Médico Radiologista	4
		26	Médico Urologista	2
		27	Médico Urologista Pediatra	2
			TOTAL	159

ANEXO VI

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS

ANEXO VI

ITEM 01

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Atendente de Enfermagem (EM EXTINÇÃO)	Auxiliar Municipal em Saúde

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino fundamental.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Visitar domicílios periodicamente;
- Orientar a comunidade para promoção da saúde;
- Assistir pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde;
- Rastrear focos de doenças específicas;
- Participar de campanhas preventivas;
- Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 02

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Auxiliar de Enfermagem (EM EXTINÇÃO)	Técnico Municipal em Saúde

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino médio completo.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Prepara o ambiente e dispõe material necessário a exames e tratamentos, atendimentos obstétricos e outros;
- Transporta pacientes cirúrgicos ou sob cuidados especiais;
- Auxilia o médico na instrumentalização das intervenções cirúrgicas;
- Aplica, sobre controle médico, raios infravermelhos e ultravioletas;
- Auxilia em atos como imobilização do doente, hemostasias de emergência e em casos de estado sincopal, convulsivo ou traumático, protegendo as funções vitais do paciente;
- Auxiliar o paciente a alimentar-se ou, se necessário, administrar-lhe a alimentação, anotando as anomalias verificadas;
- Recolher material para análise clínica;
- Presta assistência às crianças internas no pronto socorro infantil, dando-lhes mamadeira, levando e buscando o recém-nascido às visitas e fazendo higienização dos mesmos;
- Registra atividades específicas da unidade de enfermagem como controle de entrada e alta dos pacientes;
- Presta dados estatísticos da unidade;
- Executa outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 03

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Técnico em Enfermagem	Técnico Municipal em Saúde

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino técnico completo;
- formação técnica no curso de Técnico em Enfermagem;
- registro no respectivo Conselho de Classe

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Auxiliar o médico e o enfermeiro, no atendimento dos pacientes, nas unidades s de saúde pública municipal;
- Realizar serviços de higienização ou preparação dos doentes para exames ou atos cirúrgicos, assim como dos que estiverem internados;
- Cumprir as prescrições médicas e de enfermagem relativas aos doentes;
- Zelar pela limpeza, conservação e assepsia do material e instrumental destinado ao uso médico ou cirúrgico;
- Providenciar a esterilização das salas cirúrgicas e instrumentais adequados às intervenções programadas;
- Prestar, aos enfermos, cuidados de enfermagem e de higiene, criando-lhes condições de conforto e de tranquilidade;
- Observar e registrar sinais e sintomas apresentados pelos pacientes, para informação à autoridade superior;
- Proceder à aplicação de oxigênio, nebulização, soro e outros fluídos terapêuticos prescritos;
- Manter atualizado o prontuário do paciente;
- Verificar a temperatura e sinais vitais;
- Fazer levantamentos gráficos correspondentes a pacientes;
- Ministrar medicamentos prescritos, aplicar imunizantes, faz curativos, realiza pesagens;
- Aplicar vacinas e injeções;
- Proceder a lavagens estomacais e outras que se fizerem necessários;
- Orientar os pacientes de ambulatórios ou internos a respeito das prescrições médicas que receberem;
- Operar com aparelhos e equipamentos para fins de diagnósticos e outros destinados a auxiliar a recuperação do paciente; preparar o ambiente e dispor material necessário a exames e tratamentos, atendimentos obstétricos e outros;
- Transportar pacientes cirúrgicos ou sob cuidados especiais;
- Auxiliar o médico na instrumentação das intervenções cirúrgicas;
- Aplicar, sobre controle médico, raios infravermelhos e ultravioletas;
- Auxiliar em atos como imobilização do doente, hemostasias de emergência e em casos de estado sincopal, convulsivo ou traumático, protegendo as funções vitais do paciente;
- Auxiliar o paciente a alimentar-se ou, se necessário, administrar-lhe a alimentação, anotando as anomalias verificadas.
- Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 04

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Técnico em Laboratório	**Técnico Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino técnico completo;
- formação técnica no curso de Técnico em Laboratório;
- registro no respectivo Conselho de Classe

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Orienta e procede a coleta de todo tipo de material a ser examinado, empregando os meios e instrumentos recomendados, possibilitando os exames requeridos, recebendo-os, identificando-os e registrando-os para análises;
- Executa exames e outros trabalhos de natureza simples, que não exigem interpretação técnica dos resultados, como exame de exsudação das amídalas, elaboração de lâminas e corte histológicos, etc., utilizando aparelhagem, agentes e outros elementos adequados, a fim de obter subsídios para diagnósticos clínicos;
- Auxilia na análise de exames de urina, fezes, escarro, sangue, secreções e outros e na inoculação, sangria e necropsia de animais de laboratório;
- Orienta e fiscaliza a limpeza das dependências do laboratório, do biotério e alimentação dos animais, para garantir a higiene do ambiente, saúde dos animais e demais fatores requeridos;
- Realiza triagem de doadores, fazendo a respectiva classificação de sangue;
- Executa outras atividades correlatas ao cargo.
- Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 05

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Técnico em Nutrição e Dietética	**Técnico Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino técnico completo;
- formação técnica no curso de Técnico em Nutrição e Dietética;
- Registro no respectivo Conselho de Classe

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Controlar o preparo de refeições de pacientes e funcionários, observando e instruindo, quanto à aplicação de técnicas adequadas de higienização, pré-preparo, cocção e armazenamento de alimentos;
- Monitorar níveis de estoque de gêneros alimentícios e materiais da cozinha, efetuando balanços e cálculos de consumo, requisitando-os ao almoxarifado ou emitindo pedidos de compras, cotando, semanalmente, preços de perecíveis e controlando qualidade e quantidade dos produtos no ato do recebimento;
- Zelar pela manutenção dos equipamentos da cozinha, inspecionando-os, solicitando consertos e testando seu funcionamento;
- Coletar dados junto a pacientes e funcionários, para avaliação de aceitação de refeições;
- Elaborar mapas de controle de número e tipos de dietas;
  Manter atualizadas as folhas de alimentação das copas;
  Elaborar escalas de limpeza dos equipamentos e áreas de trabalho;
- Acompanhar a distribuição de refeições aos comensais;
- Controlar o tratamento e descarte de resíduos de materiais provenientes de seu local de trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.
- Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 06

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Técnico em Patologia	**Técnico Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino técnico completo;
- formação técnica no curso de Técnico em Patologia;
- registro no respectivo Conselho de Classe

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Coletar receber e distribuir material biológico de pacientes;
- Preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo;
- Operar equipamentos analíticos e de suporte;
- Executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos. Administrar e organizar o local de trabalho;
- Trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança;
- Mobilizar capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registro, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico;
- Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 07

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Técnico em Radiologia	**Técnico Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino técnico completo;
- formação técnica no curso de Técnico em Radiologia;
- registro no respectivo Conselho de Classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Operar Tomógrafo, Sistemas de Hemodinâmica, aparelhos de Raios X e outros acionando seus comandos e observando instruções de funcionamento, para provocar a descarga de radioatividade correta;
- Preparar equipamento, sala de exame e material, averiguando condições técnicas e acessórias necessários;
- Preparar clientes para exame e ou radioterapia;
- Prestar atendimento aos clientes, realizando as atividades segundo normas e procedimentos de biossegurança e código de conduta;
- Revelar chapas e filmes radiológicos, zelando pela qualidade das imagens;
- Realizar o processamento e a documentação das imagens adquiridas;
- Controlar radiografias realizadas, registrando números, discriminando tipo e requisitante;
- Manter equipamentos e a unidade de trabalho organizada, zelando pela sua conservação e comunicando ao superior eventuais problemas;
- Participar de programa de treinamento, quando convocado;
- Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;
- Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 08

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Técnico em Saúde Bucal	**Técnico Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino médio completo;
- formação técnica no curso de Consultório Dentário ou Saúde Bucal ou reconhecimento pelo Conselho de Classe de que é habilitado para o exercício da profissão;
- registro no respectivo Conselho de Classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

Compete ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal:

- participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;
- participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;
- participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;
- ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;
- fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;
- supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;
- realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;
- inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;
- proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;
- remover suturas;
- aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- realizar isolamento do campo operatório;
- exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

ANEXO VI

ITEM 09

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Assistente Social	**Analista Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino superior completo em Serviço Social;
- registro profissional no órgão de classe.registro no respectivo Conselho de Classe

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- realiza levantamento da situação de famílias que vivem em desarmonia, usando técnicas específicas a cada caso, através de diálogos, entrevistas, visitas, etc., procurando formular um diagnóstico da situação, identificando o problema e encontrando meios para contornar a situação;

- dirige a execução do serviço social no âmbito municipal;
- adapta à nossa realidade os métodos e técnicas específicas de serviço social;
- acompanha e orienta famílias carentes;
- direciona grupos de serviço social;
- participa de comissões e outras reuniões específicas de serviço social;
- auxilia tecnicamente a coordenação de promoção e assistência social;
- executa outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 10

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Biólogo	**Analista Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino superior completo em Biologia;
- registro profissional no órgão de classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Investiga alterações patológicas nos organismos humanos, animal e vegetal;
- Identifica as origens dos males e meios de combatê-los;
- Realiza investigação da produção genética de organismos animais e vegetais;
- Planeja estudos de laboratório e de campo das diferentes formas de vida;
- Investiga problemas evolutivos das diversas espécies;
- Analisa comportamento das diferentes formas de vida em seu ambiente natural;
- Identifica, classifica e conserva exemplares das diversas espécies;
- Executa outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 11

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Biomédico	**Analista Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino superior completo, com formação no curso superior de Ciências Biomédicas
- registro no respectivo Conselho de Classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas de hemoterapia, hematologia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço;
- Estudar e desenvolver a ação química, biológica e física nas áreas afins com habilitação e capacitação nas vertentes da biofísica, fisiologia geral e humana, saúde pública, genética, embriologia, biologia molecular e celular, farmacologia, psicobiologia e informática da saúde;
- Realizar experiências e estudos de bioquímica, aperfeiçoando ou criando novos processos de conservação de alimentos e bebidas, produção de soros, vacinas, hormônios, purificação e tratamento de águas residuais permitindo sua aplicação na indústria, medicina, saúde pública e outros campos;
- Realizar pesquisa de cunho medicinal, para detecção de vírus, bactérias e microrganismos na fabricação de vacinas e medicamentos no combate a moléstias;
- Realizar atividades de coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino nas áreas afins especializadas;
- Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 12

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Bioquímico	**Analista Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino superior completo, com formação no curso superior de Bioquímica;
- registro no respectivo Conselho de Classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- realiza testes e análises de organismos vivos, observando os mecanismos químicos de suas funções vitais, determinando a composição química desses organismos;
- estuda a ação química de alimentos, medicamentos, soros, hormônios e outras substâncias sobre tecidos e funções vitais, analisando os aspectos químicos da formação de anticorpos no sangue e outros fenômenos bioquímicos, verificando os efeitos produzidos no organismo e determina a adequação relativa de cada elemento;
- realiza experiências e estudos de bioquímica, aperfeiçoando ou criando novos processos de conservação de alimentos e bebidas, produção de soros, vacinas, hormônios, purificação e tratamento de águas residuais permitindo sua aplicação na indústria, medicina, saúde pública e outros campos;
- desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição de produtos da área farmacêutica;
- realizam análises clínicas, toxicológicas, fisioquímicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas;
- participam da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos;
- executa outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 13

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Cirurgião-Dentista	**Analista Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: formação superior no curso de Odontologia;
- registro no respectivo Conselho de Classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal;
- realizar a atenção a saúde em saúde bucal (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, acompanhamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, de acordo com planejamento da equipe, com resolubilidade;
- realizar os procedimentos clínicos da Atenção Básica em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências, pequenas cirurgias ambulatoriais e procedimentos relacionados com a fase clínica da instalação de próteses dentárias elementares;
- realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;
- coordenar e participar de ações coletivas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças bucais;
- acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar;
- realizar supervisão técnica do Técnico em Saúde Bucal (TSB) e Auxiliar em Saúde Bucal (ASB); e
- participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS.

ANEXO VI

ITEM 14

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Enfermeiro	**Analista Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: formação superior no curso de Enfermagem;
- registro no respectivo Conselho de Classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Orientar aos Auxiliares e/ou Técnicos de Enfermagem e ocupantes de funções afins, dos hospitais e unidades de saúde fixas e móveis, quanto à correta execução de suas tarefas;
- Capacitar o pessoal auxiliar objetivando a melhoria do desempenho funcional.
- Supervisionar as unidades fixas e móveis através de inspeções periódicas;
- Emitir formulários de doenças infecto-contagiosas visando a notificação ao órgão competente;
- Contribuir e participar das atividades de Educação Permanente do Auxiliar e do Técnico de Enfermagem;
- Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento das Unidades de Saúde;
- Realizar consulta de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações, observadas as disposições legais da profissão e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, gestores estaduais, municipais ou Distrito Federal;
- Participar da supervisão e orientação das campanhas de vacinação;
- Elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas nas unidades de saúde;
- Realizar visita domiciliar, quando no exercício da Estratégia de Saúde da Família
- Desenvolver outras atividades correlatas, bem como as atribuições previ Portaria 648/GM do Ministério da Saúde;
- Executar atividades correlatas.

ANEXO VI

ITEM 15

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Farmacêutico	**Analista Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: formação superior no curso de Farmácia;
- registro no respectivo Conselho de Classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Assumir responsabilidade técnica por farmácia de hospitais, ambulatórios e dispensários do município;
- Realizar estudos de pesquisas microbiológicas e imunológicas, químicas, físico-químicas e físicas, relativas a quaisquer substâncias ou produtos que interesse à saúde pública;
- Examinar e controlar composição e atividade de qualquer produto de uso parenteral, vacinas, anatoxinas, antitoxinas, antibióticos, fermentos, alimentos, saneantes, produtos de uso cirúrgico, plástico e quaisquer outros de interesse da saúde pública; supervisionar a organização e controle de produtos farmacêuticos, químicos e biológicos;
- Participar dos exames e controle de qualidade de drogas e medicamentos, produtos biológicos, químicos, odontológicos e outros que interessem à saúde humana;
- Orientar e supervisionar a manipulação farmacêutica e o aviamento de receitas médicas;
- Promover o controle de receitas, realizando periodicamente o balanço de entorpecentes e os barbitúricos;
- Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 16

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Fisioterapeuta	**Analista Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: formação superior no curso de Fisioterapia;
- registro no respectivo Conselho de Classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Avaliar o estado funcional do cliente, a partir da identidade da patologia clínica intercorrente, de exames laboratoriais e de imagens, da anamnese funcional e exame da cinesia, funcionalidade e sinergismo das estruturas anatômicas envolvidas.
- Elaborar o Diagnóstico Cinesiológico Funcional, prescrever, planejar, ordenar, analisar, supervisionar e avaliar os projetos fisioterapêuticos, a sua eficácia, a sua resolutividade e as condições de alta do cliente submetido a estas práticas de saúde.
- Promover palestras, seminários, etc., para que haja uma inter-relação mais eficaz entre os membros da equipe multiprofissional do hospital.
- Estabelecer rotinas à assistência fisioterapêutica, fazendo sempre adequações;
- Solicitar exames complementares para acompanhamento da evolução do quadro funcional do usuário, sempre que necessário;
- Recorrer a outros profissionais de saúde c/ou solicitar pareceres técnicos especializados, quando necessário.
- Reformular o programa terapêutico sempre que necessário;
- Registrar no prontuário do usuário, as prescrições fisioterapêuticas, sua evolução, as intercorrências e a altada assistência fisioterapêutica;
- Integrar a equipe multidisciplinar e interdisciplinar de saúde, com participação plena na atenção prestada ao usuário (programas institucionais, ações básicas de saúde, fisioterapia do trabalho e vigilância sanitária);
- Colaborar na formação e no aprimoramento de outros profissionais de saúde, orientando estágios e participando de programas de treinamento em serviço;
  Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos, ou assessorá-los tecnicamente;
- Efetuar controle periódico da qualidade e resolutividade do seu trabalho;
- Atuar em todas as especialidades previstas em lei específica da profissão de fisioterapeuta;
- Elaborar pareceres técnicos especializados;
- Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 17

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Fonoaudiólogo	**Analista Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: formação superior no curso de Fonoaudiologia;
- registro no respectivo Conselho de Classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Realizar e avalia o treinamento fonético, auditivo, de dicção, de respiração funcional e de impostação da voz;
- Analisar outros aspectos cognitivos relacionados à elaboração do pensamento e a sua
- Forma de expressão, bem como sua interferência no aperfeiçoamento ou na reabilitação da fala do paciente;
- Tratar dos distúrbios de origem neurológica, alterações congênitas e emocionais, relacionadas à linguagem, a articulação, a audição e a comunicação;
  Desenvolver as atividades acima em consonância com a natureza e os objetivos da unidade de trabalho em que está lotado, respeitando os limites legais de sua profissão;
- Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 18

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Médico	**Analista Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino superior completo em Medicina;
- especialização exigida;
- registro no respectivo Conselho de Classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Examina o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, diagnosticando ou, se necessário, requisitando exames complementares;
- Analisa e interpreta resultados de exames de raio "x", bioquímicos hematológicos e outros comparando-os com os padrões normais, informar diagnóstico;
- Prescreve medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração assim como cuidados a serem observados, para conservar ou restabelecer a saúde do paciente;
- Mantém registros dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento, evolução da doença, efetuando orientação terapêutica adequada;
- Emite atestado de saúde, sanidade e aptidão física e mental e de óbitos, atendendo determinações legais;
- Atende a urgências clínicas, cirúrgicas ou traumatológicas;
- Emite parecer em juntas médicas de recursos e participa de juntas médicas de processo;
- Realiza plantões conforme escala estabelecida;
- Executa outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 19

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Médico Veterinário	**Analista Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino superior completo no curso de Medicina Veterinária;
- registro no respectivo Conselho de Classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- planeja e desenvolve campanhas e serviços de fomento e assistência técnica, relacionados com a pecuária e a saúde pública, em âmbito nacional e regional, valendo-se de levantamentos de necessidades e do aproveitamento de recursos orçamentários existentes para favorecer a sanidade e a produtividade do rebanho;
- elabora e executa projetos agropecuários referentes a crédito rural, assessoramento, assistência e orientação, fazendo o acompanhamento desses projetos, garantindo a produção racional e lucrativa dos alimentos e o atendimento aos dispositivos legais, quanto à aplicação de recursos oferecidos;
- realiza profilaxia, diagnóstico e tratamento de doenças dos animais, realizando exames clínicos e de laboratório, assegurando a sanidade individual e coletiva desses animais;
- realiza exames laboratoriais, colhendo material e procedendo a análise anatomo-patológica, histopatológica, hematológica e imunológica, visando estabelecer o diagnóstico e a terapêutica indicada;
- promove o melhoramento do gado, procedendo a inseminação artificial, orientando a seleção das espécies mais convenientes a cada região do país e fixando os caracteres mais vantajosos, assegurando o rendimento da exploração pecuária;
- desenvolve e executa programas de nutrição animal, formando e balanceando as rações, baixando o índice de aversão alimentar, prevenindo doenças, carências e aumentando a produtividade;
- efetua o controle sanitário da produção animal destinado a indústria, realizando exames clínicos, anatomo-patológico, laboratoriais ante e post-mortem para proteger a saúde individual e coletiva da população;
- promove a fiscalização sanitária nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização dos produtos de origem animal bem como de sua qualidade, determinando visita in loco, fazendo cumprir a legislação pertinente;
- executar outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 20

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Nutricionista	**Analista Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Formação superior no curso de Nutrição;
- Registro no respectivo Conselho de Classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Proceder à avaliação técnica da dieta comum das coletividades e sugere medidas para sua melhoria;
- Participar de programas de saúde pública, realizando inquéritos clínico-nutricionais, bioquímicos e somatométricos;
- Colaborar na avaliação dos programas de nutrição e saúde mental;
- Desenvolver projetos em áreas estratégicas, para treinamento de pessoal técnico auxiliar; adotar medidas que assegura preparação higiênica e a perfeita conservação dos alimentos;
- Calcular o custo médio das refeições servidas e o custo total do serviço de nutrição com órgãos da administração municipal;
- Zelar pela ordem e a manutenção de boas condições higiênicas em todas as áreas e instalações relacionadas com o serviço de alimentação;
- Elaborar mapas dietéticos, verificando no prontuário dos doentes, a prescrição de dieta;
- Examinar o estado de nutrição do indivíduo ou do grupo, avaliando diversos fatores relacionados com problemas de alimentação como classe social e meio de vida, para planejamento e elaboração de cardápios e dietas especiais, oferecendo refeições balanceadas;
- Emitir pareceres em assuntos de sua competência;
- Fornecer dados estatísticos de suas atividades;
- Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 21

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Psicólogo	**Analista Municipal em Saúde**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino superior completo em Psicologia;
- registro profissional no órgão de classe.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Planeja, executa, acompanha e avalia processos seletivos, realizando entrevistas e aplicando técnicas psicológicas como testes e dinâmicas de grupo, determinando aptidões, traços de personalidade e outras características pessoais, assegurando a admissão de pessoal adequado aos requisitos do cargo;
- Realiza entrevistas de entrada e saída do servidor na instituição, fazendo o acompanhamento da movimentação de pessoal, orientando os servidores e obtendo dados e informações úteis para o diagnóstico e tomada de decisão relativas às diferentes funções de recursos humanos e outras áreas;
- Executa trabalhos de readaptação funcional, realizando análise, diagnósticos e

orientação sobre a relação do servidor com a organização;
- Planeja, executa, coordena, avalia e acompanhar programas de treinamento;
- Orienta e executa diretamente, ou em colaboração com outros profissionais da área, a seleção de estagiários de psicologia, bem como a supervisão deste trabalho, no âmbito dos órgãos do município;
- Presta atendimentos a pacientes que apresentam distúrbios, incluindo a orientação aos respectivos pais, quando necessário, conforme encaminhamento feito pela direção de outro profissional aos pacientes;
- Realiza, individualmente ou em equipe, envolvendo profissionais de saúde e de recursos humanos;
- Presta orientações psicopedagógica em colaboração aos trabalhos desenvolvidos pelos profissionais de saúde;
- Realiza psicodiagnósticos a partir da aplicação de testes, entrevistas e dinâmicas de grupos, com o fim de orientar trabalhos médicos ou psicoterápicos desenvolvidos pelas instituições de saúde, educação ou de assistência social do município;
- Realizar psicoterapia individual ou de grupo, podendo atuar juntamente com profissionais da área médica e social, em atendimento a pessoas assistidas pelas unidades de saúde do município;
- Executar trabalhos no Sistema Único de Saúde;
- Realizar aconselhamento psicológico junto aos pacientes e familiares nas unidades de saúde;
- Realiza psicoterapia individual ou de grupo, podendo atuar juntamente com profissionais da área médica e social, em atendimento a pessoas assistidas pelo município em hospitais e outras instituições;
- Realiza aconselhamento psicológico junto a pacientes de estabelecimentos de saúde, menores carentes assistidos pelo município e servidores que necessitem tal serviço;
- Preparar pacientes para a entrada, permanência e alta hospitalar;
- Acompanhar programas de pesquisa, treinamento e política sobre saúde mental;
- Intevir na saúde geral do indivíduo em unidades básicas, ambulatoriais e hospitais;
- Participar de programas de atenção primária em centros e postos de saúde na comunidade;
- executa outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO VI

ITEM 22

CARGO:	CATEGORIA FUNCIONAL:
Terapeuta Ocupacional	Analista Municipal em Saúde

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino superior completo em Fisioterapia, Fonoaudiologia ou Terapia ocupacional.
- registro profissional no conselho profissional pertinente.

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Planeja e executa trabalhos criativos manuais e de mecanografia e horticultura entre outros, individuais ou em pequenos grupos, estabelecendo tarefas de acordo com as prescrições médicas;
- Programa as atividades diárias do paciente, orientando-o na execução das mesmas;
- Elabora e aplica testes para avaliar níveis de capacidade funcional e sua aplicação;
- Orienta a família ou responsável pelo paciente e a comunidade quanto às condutas terapêuticas a serem observadas para a sua aceitação no meio social;
- Presta orientação para fins de adaptação ao uso de órtese e prótese;
- Desenvolve as atividades acima em consonância com a natureza e os objetivos da unidade de trabalho em que está lotado, respeitando os limites legais de sua profissão;
- Divulgar métodos e técnicas de terapia ocupacional; prescrever, ministrar e supervisionar terapia ocupacional, objetivando preservar, manter, desenvolver ou restaurar a capacidade funcional dos pacientes a fim de habilitá-los ao melhor desempenho físico e mental possível, no lar, na escola, no trabalho e na comunidade através de:
- Elaboração de testes específicos para avaliar níveis de capacidade funcional e sua aplicação;
- Programação das atividades da vida diária e outras a serem assumidas e exercidas pelo paciente e orientação e supervisão do mesmo na execução dessas atividades;
- Orientação à família do paciente e à comunidade quanto às condutas terapêuticas ocupacionais a serem observadas para a aceitação do paciente, em seu meio, em pé de igualdade com os demais;
- Adaptação dos meios e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais, para o desempenho funcional do paciente;
- Adaptação ao uso de órteses e próteses necessárias ao desempenho funcional do cliente, quando for o caso;
- Utilização, com o emprego obrigatório de atividade dos métodos específicos para educação ou reeducação de função de sistema do corpo humano, e
- Determinação:
- do objetivo da terapia e da programação para atingi-lo;
- da frequência das sessões terapêuticas, com a indicação do tempo de duração de cada uma, e da técnica a ser utilizada.
- Participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares;
- Executa outras atividades correlatas ao cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 365/P DE 03 DE ABRIL DE 2012.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada interinamente a senhora Sâmia Mara Oliveira Simões Garcia, para responder pelo cargo em comissão de Nível de Direção Superior, Símbolo DS-1, de Secretária Municipal, cumulativamente com o cargo de Superintendente de Projetos e Urbanização, ambos da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no período de 02.04.12 a 05.04.12.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 02 de abril de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 03 de abril de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 366/P DE 04 DE ABRIL DE 2012.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o inciso II, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a pedido a senhora Suelen Rayanda Castro Ferreira, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Abril de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 04 de abril de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 367/P DE 04 DE ABRIL DE 2012.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, I e IV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010,
Considerando o disposto no art. 88 da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica autorizada a cessão da seguinte servidora, pertencente ao quadro de pessoal desta Prefeitura, pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma abaixo indicada:

Nome: Suelen Rayanda Castro Ferreira
Cargo: Técnico Municipal F-1
Matrícula: 27585
Orgão cessionário: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Cargo a ser ocupado: Assessora Técnica
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 003, art. 88, I, § 1º
Responsabilidade do ônus: Orgão cessionário
Processo número: 605/2012-SMAG

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de abril de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 04 de abril de 2012.